



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Heliópolis

1

Quarta-feira • 11 de Maio de 2022 • Ano IX • Nº 1556

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Heliópolis publica:

- **Portaria Nº 22, de 11 de Maio de 2022** - Nomeia o Senhor Antônio Valter de Jesus nascimento para exercer a função de coordenador da coordenadoria municipal de proteção e defesa civil – COMPDEC, e fixa outras providências.
- **Aviso de Convocação Tomada de Preços Nº 001/2022**
- **Julgamento de Recursos Administrativos Tomada de Preços 01/2021 – PROC ADM N. 035/2022.**
- **Decisão de Recursos Administrativo Tomada de Preços 01/2022.**
- **Memorando A/C: Empresas Prestadoras De Serviços Para o Município De Heliópolis, Que Sejam Optantes Pelo Regime Simples Nacional.**



Esse município tem autonomia

Diário Oficial a publicidade legal levada a sério



Modernidade Transparência

Gestor - José Mendonça Dantas / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Heliópolis - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NL+ILV4I+RIXUURSQVKKAQ

Portarias



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça José Dantas de Souza, nº02, Centro, Heliópolis - Bahia
CNPJ: 13.393.178/0001-91

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE MAIO DE 2022

NOMEIA O SENHOR ANTÔNIO VALTER DE JESUS NASCIMENTO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – COMPDEC, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais amparado nas disposições da lei orgânica e,

Considerando que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal indicar o Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, conforme disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 374/2013, bem como no art. 3º do decreto nº 217/2013, pela presente,

RESOLVE:

Art. 1º: Nomear o Senhor **ANTÔNIO VALTER DE JESUS NASCIMENTO**, portador do RG 1341362 SSP/SE E CPF: 941.100.005-30, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, para exercer a função de **Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC**.

Art. 2º: Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, EM 11 DE MAIO DE 2022.

JOSÉ MENDONÇA DANTAS
PREFEITO MUNICIPAL

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça José Dantas de Souza, nº 02, Centro, Heliópolis-BA
CNPJ: 13.393.178/0001-91

AVISO DE CONVOCAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

O Presidente da CPL torna público para conhecimento de todos que a sessão de abertura dos envelopes da Propostas de Preços das empresas habilitadas **se encontra designada para o dia 13 de maio de 2022, às 08:00** na sede da Prefeitura Municipal, Setor de Licitação, para que seja dado continuidade ao certame da **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E REDE DE ESGOTO EM DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS (BA)**.

Heliópolis (BA), 11 de maio de 2022.

Antônio Jackson Maranduba de Sousa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 001/2022

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça Jose Dantas de Souza, nº02, Centro,
Heliópolis-Ba
CNPJ: 13.393.178/0001-91

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

TOMADA DE PREÇOS 01/2021 – PROC ADM N. 035/2022.

OBJETO: contratação de empresa para execução de serviços de MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E REDE DE ESGOTO EM DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS

RAZÕES: JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO

RECORRENTES:

LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI-ME
CNPJ N. 20.516.780/0001-34

LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-ME
CNPJ N. 37.452.818/0001-11.

IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI
CNPJ N.

RECORRIDO:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS – ESTADO DA BAHIA

Trata de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas **LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI, LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI e IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI**, através de seus respectivos representantes legais, em face da decisão que **INABILITOU** as empresas participantes do certame de que trata a Tomada de Preços nº 01/2022.

I- DO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS

A Comissão Permanente de licitação - CPL cumpriu as formalidades legais ceterificando todos os licitantes da existência e trâmite dos Recursos Administrativos, através da publicidade no DOM do inteiro teor dos recursos, e extrato de publicação nos Diários comezpentes e jornal de grande circulação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado.

Mesmo ceterificadas as demais empresas participantes da Tomada de Preços N. 01/2022 não apresentaram Contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI, LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI e IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI**.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça Jose Dantas de Souza, nº02, Centro,
Heliópolis-Ba
CNPJ: 13.393.178/0001-91

II- DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Quanto a Inabilitação das proponentes **LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI, LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI e IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI**, ora recorrentes, em apertada síntese alegam que a Comissão Permanente de Licitação não poderia ter INABILITADO as proponentes no tocante o item 9.3.3.1 do Edital conforme os fatos narrado pelas empresas:

DOS FATOS :

A) LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI

“Vale salientar que o Edital em momento algum fez menção de quantitativos que deveriam ser apresentados pelos licitantes, apenas característicos semelhantes ou superiores ao objeto, como exposto acima.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou atestados que atendem as solicitações do referido Edital, como pode ser comprovado nas páginas 40-59 dos documentos de habilitação apresentados, sendo que esses similares ao objeto da licitação em epígrafe”.

B) LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

“No Edital é exigido atestados semelhantes, não sendo especificado nenhum item de exigência. Então analisamos a curva ABC de serviços para saber quais o de maior relevância (...)

Os itens de capacidade de maior relevância de acordo com a Curva ABC estão nas:

- CAT N. 126968/2022
- CAT N. 112353/2021

Assim é cristalino o entendimento de que a empresa LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI cumpriu o determinado pelas disposições da lei N. 8.666/93 e do edital, de modo que deve a mesma ser habilitada”.

C) IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI

“A recorrente em seus documentos de habilitação mais precisamente nos documentos de comprovação de habilitação técnica juntou atestados de capacidade técnica onde demonstram obras de pavimentação já realizadas em outros Municípios. Assim, os atestados apresentados atendem ao quanto exigido pelo Edital de Licitação.

Vale ressaltar que os atestados de capacidade técnica são analisados e apresentados não somente pela exatidão do objeto licitados, mas também pela similaridade do objeto licitado, sendo pacífico o entendimento. Lei de Licitações, por sua vez, indicou o art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalhos”.

“(…) Resta comprovado logo de início que apesar de ausente Atestados com relação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça Jose Dantas de Souza, nº02, Centro,
Heliópolis-Ba
CNPJ: 13.393.178/0001-91

ao último objeto citado (rede de esgoto), a recorrente apresenta anexo a este Recursos, atestados emitidos anteriormente que informam a sua qualificação/capacidade técnica em realizar o objeto licitados, devendo desta maneira a CPL abrir prazo para o cumprimento da diligência, para que a recorrente traga aos autos os devidos atestados”.

III – DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Após reexame baseado nas razões recursais apresentadas pelas proponentes **LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI, LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI e IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI**, a CPL abriu vista dos recursos administrativos ao Sr. José Carlos dos Santos, CREA/BA N. 61.153-D, engenheiro civil prestador de serviço a Prefeitura de Heliópolis, para nova análise técnica e emissão novo parecer sobre a documentação de qualificação técnica das empresas recorrentes para que possa fundamentar a sua decisão ao julgar os recursos interpostos, o qual atestou que: **“Verificando as alegações impetreadas pela empresas observou-se que não há nada de novo que possamos alterar o nosso parecer inicial, onde as mesmas não atendem devido a não apresentação de documentos que atestem a capacidade técnica nas propostas apresentadas no ato do certame”**. Seja, o técnico ratifica o parecer inicial que serviu de lastro para inabilitação, **confirmando que as empresas recorrentes não atenderam ao item 9.3.3.1 do edital.**

O parecer técnico em referência segue anexo ao presente julgamento e faz parte integrante do procedimento licitatório da Tomada de Preços N. 01/2022, conforme dispõe o inciso VI art. 38 da Lei n. 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência;

Conforme julgamento proferido pela CPL no que tange a documentação de habilitação as recorrentes **LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI, LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI e IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI** foram consideradas inabilitadas por apresentar Atestado de Capacidade Técnica incompatível com serviços licitados, vez que os documentos apresentados não **contemplam serviços de rede de esgoto conforme requer o item 9.3.3.1. do Edital**, tomando como lastro o parecer técnico acima aludido.

Resalte-se que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do proponente conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se consagre vencedor do certame da Tomada de Preço N. 01/2022. Neste diapasão, o Doutrinador Joel de Menezes Niebuhr descreve que a **“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça Jose Dantas de Souza, nº02, Centro,
Heliópolis-Ba
CNPJ: 13.393.178/0001-91

administrativo.”

Ainda quanto ao tema abordado, a Lei n. 8.666/93, art. 30, II § 1º. da Lei N. 8666/93 limita a documentação relativa a qualificação técnica das licitantes, incluindo, dentre esse rol, o atestado de capacidade técnica, assim vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – Omissis;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (grifos nossos).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências...

A CPL ao solicitar atestados de capacidade técnica no Edital da Tomada de Preço N. 01/2022, observou criteriosamente as disposições contidas na Lei N. 8.666/93, visando garantir que os licitantes interessados no Tomada de Preço N. 01/2022 já tenham executado o objeto licitante em outra ocasião, o que não foi atendido pelas recorrentes.

Os atestados carreados aos respectivos documentos de habilitação das recorrentes, conforme analisados pelo engenheiro prestador de serviços do Município, e referendado por essa Comissão Permanente de Licitação, demonstram com clareza que não houve execução por parte das recorrentes de **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM REDE DE ESGOTO**, inclusive a licitante IP EXPRESS ENGENHARIA admite este fato na peça recursal, ao confessar que: **“Resta comprovado logo de início que apesar de ausente atestados com relação ao último objeto citado (rede de esgoto)”**, solicitando, ainda, juntada de novos documentos ao procedimento que deveriam ser apresentados no momento da habilitação, solicitação essa que encontra acolhimento no art. 43, § 3º. da Lei N. 8.666/93.

Seja as empresas recorrentes **NÃO COMPROVARAM**, até o presente momento, execução do objeto licitado na sua plenitude, **MANUTENÇÃO EM PAVIMENTAÇÃO E REDE DE ESGOTO**, então não há o que falar em atestados com objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, por isso foram rechaçados pela CPL na fase de julgamento de habilitação. **Necessário salientar que os serviços pleiteados não são apenas de manutenção em pavimentação, ao passo que inclui a manutenção em rede de esgoto, e assim devem ser tratados a título de avaliação dos atestados de capacidade técnica.**

Por fim, a exigência dos atestados, conforme demonstrado, além de encontrar respaldo em lei, são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, não se tratando, pois, de formalismo exarcebado como deixam a entender as empresas recorrentes. Entendimento divergente inclusive, fere o princípio da isonomia e de vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça Jose Dantas de Souza, nº02, Centro,
Heliópolis-Ba
CNPJ: 13.393.178/0001-91

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

"[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência - mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)".

Ainda, com a finalidade de preservar o interesse público, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

Cabe ainda esclarecer o que normatiza a Lei 8.666/93, em seu art. 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale ressaltar, que todos os licitantes tinham até o segundo dia útil antes da abertura da sessão pública, conforme item 24 do instrumento convocatório para impugnar o Edital, fato este não requerido por NENHUM licitante e, além disso, preencheram o ANEXO 6 - Modelo de Declaração atinentes as condições estabelecidas no Edital, estando, portanto cientes de todos os termos do edital e seus anexos.

Por conseguinte, deve ser respeitado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devidamente previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e art. 3º. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV – DO JULGAMENTO

Ante o exposto, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas **LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI**, **LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** e **IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI** para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, permanecendo as recorrentes **INABILITADAS** do procedimento licitatório refereten a Tomada de Preço N. 01/2022. Todavia, **considerando que a decisão não foi reformada pela Comissão Permanente de Licitação**, registro que a matéria será apreciada pela Autoridade Superior, em



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça Jose Dantas de Souza, nº02, Centro,
Heliópolis-Ba
CNPJ: 13.393.178/0001-91

cumprimento ao § 4º. do art. 109, da Lei N. 8.666/93.

Heliópolis, 10 de maio de 2022.

Antônio Jackson Maranduba de Sousa
Presidente da Comissão

Elenice Alves de Jesus
Membro

Josefa Elisandra Alves da Silva
Membro

Encaminha-se à Autoridade Superior, par cumprimento do disposto no §3º, Art. 109, da Lei nº 8666/93.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça Jose Dantas de Souza, nº02, Centro,
Heliópolis-Ba
CNPJ: 13.393.178/0001-91

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 01/2022

OBJETO: OBJETO: contratação de empresa para execução de serviços de **MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E REDE DE ESGOTO EM DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS**

RECORRENTES: LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI-ME, LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-ME e IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS/BA.

RATIFICO O JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS RECORRENTES LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI, LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI e IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI

O Prefeito do Município de Heliópolis, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, delibera por considerar o Julgamento do Recurso Administrativo, referente a **TOMADA DE PREÇO Nº 01/2022 interpostos pelas recorrentes acima identificadas** e resolve INDEFERIR os presentes Recursos Administrativos interpostos, e decide **RATIFICAR** o julgamento realizado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com seus membros.

Heliópolis, 10 de maio de 20221.

JOSÉ MENDONÇA DANTAS
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças
Praça José Dantas de Souza Nº 02 - Centro C.N.P.J.: 13.393.178/0001-91

Memorando nº 001/2022/PMH/SPAF/AVJN

Heliópolis, 11 de Maio de 2022.

**AOS SRS.(A). SECRETÁRIOS E RESPONSÁVEIS POR DIRETORIAIS E SETORES
MUNICIPAIS**

**A/C: Empresas Prestadoras De Serviços Para o Município De Heliópolis, Que Sejam
Optantes Pelo Regime Simples Nacional.**

Assunto: Padronização de Apresentação de Notas Fiscais e Demais Documentos Exigíveis.

Considerando a Lei Complementar Nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; e altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999;

Considerando os artigos 766 a 101 da Lei Complementar Nº 457, de 16 De Dezembro De 2019, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Heliópolis;

Considerando a Lei Complementar Nº 483, de 22 De Dezembro De 2021, que acrescenta e Altera Dispositivos no Código Tributário do Município de Heliópolis, adequando-os a Lei Complementar Federal 175/2020, com relação a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e dá outras providências.

Considerando o parágrafo primeiro do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças
Praça José Dantas de Souza Nº 02 - Centro C.N.P.J.: 13.393.178/0001-91

Dezembro de 2006, onde o valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no §15º do art. 3º.

§1º do art. 18 (l.c. 123/2006) - Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

A alíquota efetiva é o resultado de:

RBT12xAliq-PD, em que:
RBT12

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Considerando a necessidade de padronização da rotina de entrega de Notas Fiscais de Prestação de Serviços por parte das Empresas Prestadoras de Serviços que atendem a Prefeitura Municipal de Heliópolis, suas secretarias, diretorias e setores.

Fica estabelecido que no momento do recebimento da Nota Fiscal mediante serviços que tenham sido prestados, imperioso se faz, obrigatoriamente o atendimento de todos os itens elencados abaixo, sob a condição de conclusão do processo de Empenho, Liquidação e conseqüentemente pagamento das NFS's, por parte desta secretaria, assim seguem os documentos obrigatórios a serem apresentados:

- 1. Nota Fiscal de prestação de Serviços - NFS;**
- 2. Certidões de Regularidade Fiscal: RFB, Certidão Municipal, FGTS, Trabalhista e Certidão da SEFAZ Estadual;**
- 3. Planilha de Custos, Insumos e mão de Obra, na relação 60% e 40%;**
- 4. Relatório de Atividade Realizada/Desenvolvida, ou Planilha Detalhada de Materiais, Medições etc, conforme Resolução TCM nº. 1.060/05 art. 4º, alterada pela resolução TCM nº. 1.323/2013;**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS


Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

Praça José Dantas de Souza Nº 02 - Centro C.N.P.J.: 13.393.178/0001-91

5. Extrado do simples nacional ou Demonstrativo de Faturamento da empresa dos últimos dos Últimos 12 meses, fornecido pela Receita Federal.

NOTA: Essa regra se aplica exclusivamente para Empresas optantes pelo Simples Nacional. Nos demais casos de tributação e MEI, não é necessário o cumprimento da exigência escupida no item 5.

Atenciosamente.


Antônio Valter de Jesus Nascimento
Secretário Municipal de Planejamento, Adm. e Finanças
Port. 002/2021